

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e nº 10.052, de 28 de novembro de 2000 para estabelecer os fundamentos de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e vedar contingenciamento desse fundo e do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações a partir do ano de 2020.



SF/17281.01982-59

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os fundamentos de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, vedando seu contingenciamento a partir do ano de 2020.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:

“Art. 81-A. Os recursos do fundo constituído nos termos do inciso II do art. 81 desta Lei poderão ser destinados a cobrir custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente de serviços prestados em regime privado, a partir das diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica vedado o contingenciamento dos recursos do Fust a partir de 1º de janeiro de 2020, nos termos de regulamentação específica.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I – cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e

II – cobrir custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente de serviços prestados em regime privado.” (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte de parágrafo único:

“**Art. 7º**.....

Parágrafo único. Fica vedado o contingenciamento dos recursos do Funitel a partir de 1º de janeiro de 2020, nos termos de regulamentação específica.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de telecomunicações sofre um entrave histórico, que há anos busca superar: a aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) e do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTEL). Isso porque, nos termos da legislação em vigor, não é permitido o uso desses recursos em serviços prestados no regime privado, como o provimento de conexões à banda larga, fixa ou móvel, ou mesmo a telefonia móvel. A destinação do montante arrecadado está restrita à universalização da telefonia fixa, hoje o único serviço de telecomunicações prestado sob a égide do regime público.

Essa distorção gerou um quadro dramático.

Segundo recente relatório elaborado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), dos R\$ 20,5 bilhões arrecadados entre 2001 e 2016, o montante efetivamente aplicado para a universalização dos serviços de telecomunicações, razão de ser do Fundo, corresponde a R\$ 341 mil, ou seja, menos de 0,002% dos recursos arrecadados.

A maior parte de seus recursos foi utilizada em ações não relacionadas à universalização, em grande medida por meio de autorizações



previstas em medidas provisórias. Com base nesse mecanismo, cerca de R\$ 15,2 bilhões do Fust foram desvinculados e utilizados para outras despesas, principalmente para o pagamento da dívida pública mobiliária interna e para o pagamento de benefícios previdenciários. O saldo do Fundo, em 30 de junho de 2016, era de cerca de R\$ 3,2 bilhões.

Para solucionar o problema, sugerimos a possibilidade de aplicação dos recursos do Fust em serviços prestados em regime privado, tornando inequívoca essa interpretação. Além disso, propomos que seja vedado o contingenciamento de seus recursos, a partir de 2020, de forma a que se garanta os recursos necessários, principalmente, para a expansão das redes e serviços de acesso à banda larga, essenciais para o atual desenvolvimento econômico e social do País.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovar a presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR





SF/17281.01982-59